



Valor (R\$)	Data
233.666,66	6/6/2002
233.666,66	2/10/2002

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2430-13/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2431/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.314/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

3.2. Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53)

4. Entidade: Município de Itapecuru Mirim, Maranhão

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-prefeito de Itapecuru Mirim, no Maranhão, em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009, que tinha por objeto a construção de 58 melhorias sanitárias domiciliares no povoado de Mata de São Benedito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel Magno Rogério Siqueira Amorim;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Magno Rogério Siqueira Amorim, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde:

Valor (R\$)	Data
165.750,00	2/5/2014
165.750,00	18/3/2013

9.3. aplicar a Magno Rogério Siqueira Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-13/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 26 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 334, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 2 STF, de 6 de abril de 2017, e ainda no Processo SEI nº 2017.00.000003634-8, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 166.637.985,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais), consignado ao Fundo Partidário na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 276, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 333, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 2 STF, de 6 de abril de 2017, e ainda no Processo SEI nº 2017.00.000003634-8, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 49.963.418,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 255, de 30 de março de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 2 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o Modelo de Gestão para Sistemas de Informação Nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal como órgão central de sistemas da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os recursos humanos e orçamentários da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2016/00025, na sessão realizada em 24 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos dos Anexos I e II desta resolução, o Modelo de Gestão para Sistemas de Informação Nacionais a ser adotado no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O modelo de gestão de que trata esta resolução é um documento que relaciona e mapeia ações, seus principais atores e os papéis necessários à adoção de um sistema de informação de âmbito nacional.

Art. 3º Os Anexos I e II de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 2 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a estrutura das corregedorias judiciais das penitenciárias federais.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nos termos do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal compete ao Conselho da Justiça Federal exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema;

CONSIDERANDO que a Lei n.11.798, de 29 de outubro de 2008, atribui ao Conselho da Justiça Federal a competência para expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária, além de outras que necessitem de coordenação central e padronização no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar o funcionamento das corregedorias judiciais que atuam junto às penitenciárias federais, com a criação de estrutura orgânica própria;

CONSIDERANDO que os juizes federais corregedores de presídios têm trabalhado com o mesmo quadro de servidores existente anteriormente à competência para a execução penal da penitenciária federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00043, na sessão realizada em 24 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Caberá ao tribunal regional federal, no âmbito de sua competência:

I - a designação de juiz federal que irá desenvolver a atividade de Corregedor da Penitenciária Federal e seu substituto para o caso de férias e afastamentos legais;

II - a criação de unidade organizacional vinculada à Direção do Foro ou à Vara Criminal, destinada a desenvolver atividades relativas a procedimentos judiciais e administrativos do estabelecimento prisional federal.

Art. 2º A composição da referida unidade organizacional será definida após definição entre a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e cada um dos tribunais regionais federais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATOS ORDINATÓRIOS

PROCESSO: 0511837-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao deliberado na sessão de julgamento da TNU, realizada no dia 27 de abril de 2017, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo requerente, pelo prazo de 5 (cinco dias). Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF, por igual prazo.

Brasília, 03 de maio de 2017.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5008446-11.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: INSS